



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.014871/2002-15
Recurso nº. : 139.158
Matéria : IRF – Ano(s): 1996
Recorrente : ACCCARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS S/A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 01 de dezembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.339

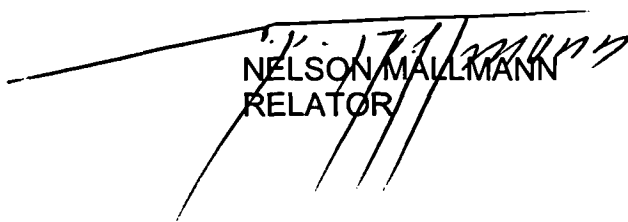
DECADÊNCIA – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O pagamento efetuado a beneficiário não identificado ou o pagamento efetuado sem a comprovação da operação ou causa está sujeito à incidência na fonte, cuja apuração e recolhimento devem ser realizados na ocorrência do pagamento. A incidência tem característica de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e amolda-se à sistemática de lançamento denominado por homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACCCARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência argüida pelo sujeito passivo para declarar extinto o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10380.014871/2002-15
Acórdão n.º : 104-20.339

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10380.014871/2002-15
Acórdão n.º : 104-20.339

Recurso n.º : 139.158
Recorrente n.º : ACCARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS S/A

RELATÓRIO

ACCCARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS S/A, contribuinte inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.836.708/0001-87, pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará – à Av. Dom Luís, nº 176 – salas 101 a 106 – Bairro Aldeota, jurisdicionada a DRF em Fortaleza - CE, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 1230/1245, prolatada pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 1252/1274.

Contra a contribuinte foi lavrado, em 12/11/02, o Auto de Infração de Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos a beneficiário não identificado, com ciência em 13/11/02, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 10.132.335,43 (padrão monetário da época do lançamento), a título de Imposto de Renda na Fonte, acrescidos da multa de lançamento de ofício qualificada de 150% e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% calculados sobre o valor do imposto de renda, relativo aos fatos geradores ocorridos no ano de 1996.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização externa, onde a autoridade lançadora constatou falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos a beneficiário não identificado. Infração capitulada no artigo 61, § 1º, da Lei nº 8.981, de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10380.014871/2002-15
Acórdão n.º : 104-20.339

Os Auditores-Fiscais da Receita Federal, responsáveis pela constituição do crédito tributário, esclarecem, ainda, através do Termo de Constatação e Verificação Fiscal de fls. 22/88, entre outros, os seguintes aspectos:

- que trata o presente Termo de Constatação e Verificação Fiscal, de explicitar as infrações fiscais apuradas de ofício, em razão de transgressões à legislação do Imposto de Renda, que deram origem à incidência do imposto sobre a renda na fonte decorrente de pagamentos ou recursos entregues a terceiros ou sócios, sem que o contribuinte, apesar de regularmente intimado a comprovar a natureza dessas operações ou a sua causam tenha apresentado quaisquer comprovação dos valores arrolados no Demonstrativo I, em anexo;

- que tendo a empresa Hannover Comércio, Representação e Marketing Ltda., sido objeto de averiguação pela CPI – Títulos Públicos, originária do Senado Federal e seu sigilo bancário transferido para a Secretaria da Receita Federal, através do ofício nº 544/97 – CPI – Título Pb, datado de 07/07/1997 e consequentemente sido encaminhado em anexo, fotocópias de diversos documentos bancários da empresa em referência, onde constata-se que a mesma é titular, dentre outras contas de depósitos, das abaixo arroladas: (a) – Conta-Corrente nº 050.617-9 na agência 0049 – aldeota – do BANFORT – Banco Fortaleza S/A (em liquidação judicial); e (b) – Conta-Corrente nº 03000764-8 na agência da Caixa Econômica Federal;

- que o Banco Central do Brasil mediante Ofício DECIF/GABIN-2002/446, de 17 de maio de 2002, relatório circunstanciado da movimentação financeira envolvendo as empresas ACCCARD e HANNOVER, objeto do pedido de "Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira nº 03.1.01.00-2002-00014-4", encaminhado através do Ofício nº 104/2002/DRF/FOR, de 10 de abril de 2002, onde constam documentos bancários que comprovam a intima existência de movimentação financeira envolvendo as empresas HANNOVER e ACCCARD;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10380.014871/2002-15
Acórdão n.º : 104-20.339

- que diante dos fatos expostos e procedendo-se ao cotejamento dos inúmeros documentos bancários pertencentes a empresa HANNOVER, cujo sigilo bancário foi transferido para a Secretaria da Receita Federal – Ofício nº 544/97 – CPI – Títulos Pb, de 07/07/97 -, bem como dos encaminhados pelo Banco Central do Brasil – Ofício DECIF/GABIN-2002/446, de 17/05/02, com os documentos que lastreiam a contabilidade da empresa ACCCARD – Livros Diários e Razão -, conforme relatado nos itens I.1 a I.13, infere-se que: (A) – a empresa ACCCARD, recebeu pagamentos feitos pela empresa HANNOVER no transcorrer do mês de julho de 1996, conforme detalhamento nos itens 3.1 a 3.9 do Termo de Intimação nº 13, cientificado em 01/08/02 e cujos valores foram tributados como omissão de receita em auto de infração à parte, conforme determina a legislação pertinente; (B) – a empresa ACCCARD, recebeu pagamentos feitos pela HANNOVER no transcorrer dos meses de julho e agosto de 1996, conforme detalhamento nos itens 2.1 a 2.20 do Termo de Intimação nº 14, cientificado em 01/08/2002 e cujos valores foram tributados como omissão de receita em auto de infração a parte, conforme determina a legislação de regência; (C) – a empresa ACCCARD, apresentou nos meses de julho e agosto de 1996, saldo credor de caixa, proveniente de entradas fictícias de valores em sua Conta Caixa, cujos valores foram estornados, conforme detalhamento nos itens 1.1 a 1.5 do termo de Intimação nº 16, cientificado em 23/08/02 e cujos valores foram tributados como omissão de receita em auto de infração a parte, conforme determina a legislação de regência; e (D) – com relação ao Termo de Intimação nº 17, cientificado em 04/09/02 – itens 1.1 a 1.5 -, por não ter o contribuinte logrado comprovar de forma hábil e idônea as causas que deram origem às transferências bancárias a terceiros, objeto da referida intimação, seus valores serão considerados como pagamentos sem causa e tributados exclusivamente na fonte no presente auto de infração.

Em sua peça impugnatória de fls. 1174/1201, instruída pelos documentos de fls. 1202/1224, apresentada, tempestivamente em 13/12/02, a contribuinte, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, requerendo que a mesma seja declarada insubsistente, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10380.014871/2002-15
Acórdão n.º : 104-20.339

- que a autoridade fiscalizadora enfoca a existência de pagamentos a terceiros oriundos de cheques emitidos pela impugnante nos meses de julho e agosto de 1996, mencionando no Auto de Infração a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária relativos ao IRRF, em 17/07/96, 05/08/96, 12/08/96, 21/08/96 e 23/08/96. Entretanto a notificação à impugnante só ocorreu em 13/11/02, ou seja, fora do prazo que a Fazenda Pública dispõe para lavrar o lançamento dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, qual seja, 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador;

- que o artigo 150 do Código Tributário Nacional, enquadramento legal devido para se confirmar a ocorrência da decadência do direito do fisco constituir o crédito tributário, em relação aos tributos cujo lançamento é por homologação;

- que por ser o tributo objeto do presente Auto de Infração sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, aquele cujo cálculo e pagamento do respectivo corre por conta e risco do próprio contribuinte, que fica por longos e lustrosos anos à mercê do Fisco e de seus imensos poderes, é fácil verificar pelo dispositivo legal acima que a data definida pela fiscalização como tendo ocorrido o fato gerador do IRRF, qual seja, durante os meses de julho e agosto de 1996, não está abrangido dentro dos (05) cinco anos que dispõe a Fazenda para emendar a declaração apresentada pela ora impugnante;

- que o Primeiro Conselho de Contribuinte do Ministério da Fazenda vem apresentado farta jurisprudência sobre o direito de o Fisco lançar, ou mesmo, de revisar os tributos sujeitos a lançamento por homologação, direito este que é de cinco anos contados do dia ou mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Caso contrário, os lançamentos serão considerados homologados tacitamente. No presente caso, os supostos fatos geradores ocorreram em 17/07/96, 05/08/96, 12/08/96, 21/08/96 e 23/08/96, assim, o Fisco poderia lançar os pretensos tributos, no máximo até 17/07/01, 05/08/01, 12/08/01, 21/08/01 e 23/08/01, respectivamente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10380.014871/2002-15
Acórdão n.º : 104-20.339

- que há farta jurisprudência no sentido de que é devido o IRRF nos casos de importâncias pagas pelas pessoas jurídicas a beneficiários não identificados, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, devendo ser considerado exclusivo na fonte. Esta jurisprudência também é clara em afirmar que a apuração e o recolhimento devem ser realizado na data do pagamento, razão pela qual têm característica de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e amolda-se a sistemática de lançamento denominado por homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do artigo 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador;

- que tenta a autoridade fiscalizadora, como forma de dirimir a sua falta, impor à impugnante, através de meras presunções, a prática de omissão de receitas, referentes ao ano de 1996, na intenção de fraudar o fisco. Isso se verifica, pois consta do referido Auto de Infração, como penalidade, a multa de 150% sobre o valor tributável, ou seja, a autoridade tenta como isso, transferir o prazo definido no artigo 150, § 4º do CTN, para o prazo estabelecido no artigo 173, I, do mesmo código, com a alegação de que o impugnante agira com dolo, simulação ou fraude, o que não é verdade. E mesmo que houvesse, essa hipótese não se aplica ao IRRF;

- que assim sendo, a tentativa dos agentes fiscais autuantes de induzir a DRJ a não acatar a preliminar de decadência, que certamente seria ofertada pela impugnante, nos moldes do Processo nº 10380.006289/2002-77, caiu por terra fulminada, pois não há como ser mantido um Auto de Infração, cujo direito de lançar tenha decaído, seja em função da aplicação da regra do art. 150, ou do art. 173, ambos do CTN;

- que o Auto de Infração foi lavrado após quatro anos de profundos levantamentos e exames por parte dos agentes fiscais, que manusearam todos os livros e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10380.014871/2002-15
Acórdão n.º : 104-20.339

documentos contábeis, sem que encontrassem um único centavo pago a menor de qualquer tributo subordinado a arrecadação pela Secretaria da Receita Federal;

- que durante o longo período de fiscalização, os agentes fiscais intimaram a impugnante, a apresentar os documentos que sustentavam a movimentação da conta Caixa durante o ano de 1996, folhas 01 a 60 do Livro Diário daquele ano, assim como esclarecer a natureza das operações envolvendo transferências bancárias (DOC'S) e saques em cifras elevadas (R\$ 1.000.000,00), que ocorreram, praticamente, todos os dias úteis daquele ano, em especial as transferências e saques ocorridas nos meses de julho e agosto de 1996;

- que quanto aos esclarecimentos das intensas operações envolvendo cifras (depósitos/saques) diários, em moeda corrente de alto valor (R\$ 1.000.000,00), a impugnante relatou aos senhores fiscais, em detalhes, as suas atividades operacionais, objeto do seu Estatuto Social, que resume-se na arrecadação de numerários junto aos seus 1.200 clientes (empresas contratadas para pagamento de suas folhas salariais), e conseqüente distribuição desses recursos financeiros em máquinas eletrônicas de auto-atendimento, aproximadamente cem máquinas, nas quais os funcionários de seus clientes, mais de uma centena de milhares, fazem saques diários através de cartões magnéticos. Em outras palavras a matéria-prima da impugnante é dinheiro vivo, e são milhares de reais movimentados mensalmente nestas máquinas;

- que é do conhecimento do público em geral, em especial daqueles que utilizam o sistema bancário brasileiro, que qualquer movimentação financeira (saques de alto valor), só pode ser realizada com uma comunicação prévia de 48 horas de antecedência. Quanto aos depósitos efetuados na parte da tarde do dia, os bancos não querem ficar com dinheiro em caixa para não efetuarem o depósito compulsório junto ao Banco Central, pagarem altos prêmios de seguro, além dos riscos de assaltos. Portanto, rejeitam depósitos de elevados valores, em dinheiro, após as 14 horas, e, tampouco, têm disponibilidades para saques sem que seus clientes os comuniquem com antecedência de dois dias (provisão de numerários);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10380.014871/2002-15
Acórdão n.º : 104-20.339

- que com este empecilho, muitas vezes, a impugnante, na necessidade de sacar ou depositar altos valores em dinheiro, viu-se obrigada a recorrer a ajuda de sua coligada (Lock Segurança e Transportes de Valores Ltda.), a qual presta, entre outros, serviços de transporte de valores. Em decorrência desse serviço, a Lock Segurança recolhia milhares de reais diariamente, em dinheiro vivo, o que permitia que a impugnante trocasse cheques por dinheiro e vice-versa. Este tipo de operação foi também, muitas vezes, realizada com terceiros, e vantajoso para a empresa, já que o custo de "dormir" com dinheiro, principalmente o seguro pago contra roubo, é demasiado alto;

- que se a empresa impugnante tivesse a intenção de transferir para terceiros recursos à margem de sua contabilidade, não seria mais fácil utilizar estes recursos na liquidação de obrigações, também, à margem da contabilidade? Qual é a lógica de sacar no banco um cheque para suprir o seu caixa, e ao mesmo tempo entregar este dinheiro, sacado no caixa, a um terceiro para pagamentos sem causa?;

- que como foi provado nesta peça impugnatória, não houve uma única ação ou qualquer tipo de omissão por parte da impugnante que, com dolo, tenha impedido ou retardado qualquer obrigação tributária, ou mesmo modificado qualquer fato gerador, no intuito de evitar ou postergar o pagamento de qualquer tipo de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, não há que se falar em multa qualificada;

- que também no que diz respeito aos juros de mora, o Auto de Infração merece reparos, uma vez que esse índice não é passível de utilização em matéria tributável. O entendimento do STJ é de que a taxa SELIC possui características de juros remuneratórios, cujo objetivo é premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, e consequentemente não pode ser utilizado para fins tributários.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pela impugnante, a Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE, conclui pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10380.014871/2002-15
Acórdão n.º : 104-20.339

procedência da ação fiscal e pela manutenção do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o lançamento por homologação ocorre quanto aos tributos aos fisco atribui ao sujeito passivo o pagamento antecipado, sem prévio exame da autoridade administrativa;

- que no caso de que se trata nos autos, IRRF sobre pagamentos sem causa (art. 61 da Lei nº 8.981/95), é obvio que a autuada não efetuou o recolhimento antecipado, até por que ela não admite que tenha havido pagamentos sem causa. Por conseguinte, não havendo pagamento, não havia o que se homologar, passando-se a decadência a operar pela regra geral do CTN, o artigo 173, inciso I, ou seja, a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

- que o lançamento poderia ter sido efetuado a partir do dia 01/01/97, sendo o primeiro dia do exercício seguinte, o dia 01/01/98. Daí contando-se cinco anos chega-se ao dia 01/01/2003, termo final extintivo do direito de o fisco efetuar o lançamento;

- que por corolário, tem-se que o lançamento efetuado em 13/11/2002 não estava alcançado pelo instituto da decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no ano calendário de 1996 e sobre os quais não houve qualquer pagamento antecipado do IRRF exigido no presente processo;

- que quanto ao Acórdão DRJ/FOR nº 1.439/2002, de lavra de julgador integrante desta Terceira Turma de Julgamento, o assunto lá tratado é diferente do examinado nestes autos, que não sofre qualquer influência da entrega, ou não, da declaração de rendimentos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10380.014871/2002-15
Acórdão n.º : 104-20.339

- que o contribuinte, como revela sua contabilidade, sacou o cheque nº 993.127 (fls. 716), no valor de R\$ 1.000.000,00, de sua conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil, cuja operação recebeu o número 13903, conforme consta da autenticação bancária. Este saque seria para suprimento de caixa, segundo consta dos lançamentos contábeis (Caixa a Bancos C/Movimento). No entanto, este valor no Caixa não ingressou;

- que com efeito, a fita detalhe da máquina autenticadora da operação nº 13903 (fls. 717) registra que o valor sacado, juntamente com outros valores recebidos da empresa "EFFICIENT FACTORING FOM" (R\$ 18.000,00) e da "HANNOVER COM MARKET" (R\$ 1.095.410,00) serviram, de fato, para transferência ao 'SHOPPING CHINA" (R\$ 761.250,00), a 'EDGARDO C S ARECO" (R\$ 1.219.080,00), a 'TRADICIONAL C M PRE" (R\$ 101.400,00) e a 'CARLOS A S DA SILVA (R\$ 31.680,00);

- que ocorreu na espécie vários pagamentos sem causa, não registrados na contabilidade, que, como se verá adiante, se sujeitam à tributação na fonte à alíquota de 35%, com reajustamento da base de cálculo;

- que inicialmente é preciso que se diga que o recurso não estava à margem da contabilidade, é evidente que não houve o registro da liquidação de obrigações na contabilidade, eis que o recurso, como visto acima, apesar de contabilizado a débito de Caixa, na verdade serviu para liquidação destas supostas obrigações, estas, sim, mantidas à margem da contabilidade;

- que a lógica é exatamente dificultar a apuração de eventual pagamento sem causa, ou a beneficiário não identificado, que constitui também infração prevista na legislação tributária, que resultou no auto de infração ora contestado;

- que diferentemente do que entende a requerente em sua impugnação, confrontando o texto legal supra com os fatos não só relatados mas também comprovados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10380.014871/2002-15
Acórdão n.º : 104-20.339

pelos autuantes, somos forçados a reputar que ficou caracterizado, em tese, o evidente intuito de fraude, coconsiderando, para ilustração, apenas a operação acima descrita, do suprimimento da conta caixa do dia 17/07/96, o que caracteriza, portanto, o intuito de elidir a verdadeira natureza da operação, ou seja, encobrir, de forma dissimulada, pagamentos a terceiros, sem se sujeitar à retenção na fonte do imposto instituído pelo artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995, indo, portanto, ao encontro das determinações contidas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964;

- que uma vez que o artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, determina o emprego da taxa Selic de modo bem claro e incisivo, sem facultar à administração optar por nenhum outro critério, deve-se manter a exigência dos juros moratórios tal qual lançada.

As ementas que consubstanciam a decisão de Primeira Instância são as seguintes:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1996

Ementa: PAGAMENTOS SEM CAUSA. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

Sujeita-se à incidência exclusiva na fonte o pagamento sem causa, contabilizado ou não, efetuado pelas pessoas jurídicas.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O quinquênio decadencial, para homologar, com o dies a quo fixado na data da ocorrência do fato gerador da obrigação, só opera quando houver pagamento de boa fé.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10380.014871/2002-15
Acórdão n.º : 104-20.339

Fica configurado evidente intuito de fraude, implicando a qualificação da multa de ofício, se o contribuinte dolosamente retarda o conhecimento, pelo fisco, da ocorrência do fato gerador do imposto.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A partir de abril de 1995, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determinam.

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 11/12/03, conforme Termo constante às fls. 1249/1251, e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil (12/01/04), o recurso voluntário de fls. 1252/1274, instruído pelos documentos de fls. 1275/1306, no qual demonstra irrisignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Consta às fls. 1276/1306, documentos pertencentes ao arrolamento de bens e direitos, objetivando o seguimento ao recurso administrativo, sem exigência do prévio depósito de 30% a que alude o art. 10, da Lei nº 9.639, de 25/05/98, que alterou o art. 126, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10380.014871/2002-15
Acórdão n.º : 104-20.339

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A presente discussão restringe-se a preliminar de decadência e, no mérito, à falta de retenção e recolhimento de imposto de renda na fonte, que conforme a peça acusatória, a autuada, como responsável legal, deveria ter retido e recolhido quando efetuou os pagamentos sem causa.

Desta forma, cumpre, de início, apreciar a preliminar de decadência suscitada pela recorrente, sob o entendimento de que quando se tratar de incidência de imposto de renda na fonte há o dever do sujeito passivo de efetuar o pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, o que se configura como lançamento por homologação e neste caso o decurso do prazo decadencial de cinco anos se verificará entre a data da ocorrência do fato gerador (data do pagamento) e a data da ciência do lançamento procedido mediante o Auto de Infração, por se tratar de lançamento por homologação, ao amparo do artigo 150, § 4º do CTN.

Nunca tive dúvidas de que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. No caso dos autos, ou seja, quando se tratar de pagamento a beneficiário não identificado, estes pagamentos estão sujeitos ao pagamento do imposto de renda na fonte, e a sua apuração deve ser realizada na ocorrência do pagamento e o recolhimento do imposto se processa na mesma data. Razão pela qual têm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10380.014871/2002-15
Acórdão n.º : 104-20.339

característica de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e amolda-se à sistemática de lançamento denominado por homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Ou seja, transcorridos cinco anos a contar do fato gerador, quer tenha havido homologação expressa, quer pela homologação tácita, está precluso o direito da Fazenda de promover o lançamento de ofício, para cobrar imposto não recolhido, exceto nos casos de evidente intuito de fraude, onde a contagem do prazo decadencial fica na regra geral, ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Desta forma, embora respeite a posição daqueles que assim não entendem, tenho para mim que está extinto o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário lançado, independentemente de ter ou não existido o evidente intuito de fraude (multa qualificada), em razão dos motivos abaixo expostos.

Como se sabe, a decadência é na verdade a falência do direito de ação para proteger-se de uma lesão suportada; ou seja, ocorrida uma lesão de direito, o lesionado passa a ter interesse processual, no sentido de propor ação, para fazer valer seu direito. No entanto, na expectativa de dar alguma estabilidade às relações, a lei determina que o lesionado dispõe de um prazo para buscar a tutela jurisdicional de seu direito. Esgotado o prazo, o Poder Público não mais estará à disposição do lesionado para promover a reparação de seu direito. A decadência significa, pois, uma reação do ordenamento jurídico contra a inércia do credor lesionado. Inércia que consiste em não tomar atitude que lhe incumbe para reparar a lesão sofrida. Tal inércia, dia a dia, corrói o direito de ação, até que ele se perca – é a fluência do prazo decadencial.

Deve ser esclarecido, que os fatos geradores das obrigações tributárias são classificados como instantâneos ou complexivos. O fato gerador instantâneo, como o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10380.014871/2002-15
Acórdão n.º : 104-20.339

próprio nome revela, dá nascimento à obrigação tributária pela ocorrência de um acontecimento, sendo este suficiente por si só (imposto de renda na fonte). Em contraposição, os fatos geradores complexivos são aqueles que se completam após o transcurso de um determinado período de tempo e abrangem um conjunto de fatos e circunstâncias que, isoladamente considerados, são destituídos de capacidade para gerar a obrigação tributária exigível. Este conjunto de fatos se corporifica, depois de determinado lapso temporal, em um fato imponível. Exemplo clássico de tributo que se enquadra nesta classificação de fato gerador complexivo é o imposto de renda da pessoa física, apurado no ajuste anual.

Como é sabido o lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível.

Com o lançamento constitui-se o crédito tributário, de modo que antes do lançamento, tendo ocorrido o fato imponível, ou seja, aquela circunstância descrita na lei como hipótese em que há incidência de tributo verifica-se tão somente obrigação tributária, que não deixa de caracterizar relação jurídica tributária.

É sabido que são utilizados, na cobrança de impostos e/ou contribuições, tanto o lançamento por declaração quanto o lançamento por homologação. Aplica-se o lançamento por declaração (artigo 147 do Código Tributário Nacional) quando há participação da administração tributária com base em informações prestadas pelo sujeito passivo, ou quando, tendo havido recolhimentos antecipados, é apresentada a declaração respectiva, para o justo final do tributo efetivamente devido, cobrando-se as insuficiências ou apurando-se os excessos, com posterior restituição.

Por outro lado, nos precisos termos do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10380.014871/2002-15
Acórdão n.º : 104-20.339

antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa. Inexistindo essa homologação expressa, ocorrerá ela no prazo de 05(cinco) anos, a contar do fato gerador do tributo. Com outras palavras, no lançamento por homologação, o contribuinte apura o montante e efetua o recolhimento do tributo de forma definitiva, independentemente de ajustes posteriores.

Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se dependente de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos – lançamento por declaração, hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame do sujeito ativo – lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se à existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.

Por decadência entende-se a perda do direito de o fisco constituir o crédito tributário, pelo lançamento.

Neste aspecto a legislação de regência diz o seguinte:

Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional:

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10380.014871/2002-15
Acórdão n.º : 104-20.339

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

(...)

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

...

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Depreende-se, desse texto, que o prazo decadencial é único, ou seja, de cinco anos e o tempo final é um só, o da data da notificação regular do lançamento, porém,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10380.014871/2002-15
Acórdão n.º : 104-20.339

o termo inicial, ou seja, a data a partir da qual flui a decadência é variável, como se observa abaixo:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, item I);

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado (CTN, art. 173, item II);

III - da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (CTN, art. 173, parágrafo único);

IV - da data da ocorrência do fato gerador, nos tributos cujo lançamento normalmente é por homologação (CTN, art. 150, § 4º);

V - da data em que o fato se tornou acessível para o fisco, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando o lançamento normal do tributo é por homologação (CTN, art. 149, inciso VII e art. 150, § 4º).

Pela regra geral (art. 173, I), o termo inicial do lustro decadencial é o 1º dia do exercício seguinte ao exercício em que o lançamento poderia ter sido efetuado (contribuinte omissor na entrega da declaração de rendimentos, ocorrência de dolo, fraude ou simulação (evidente intuito de fraude)).

O parágrafo único do artigo 173 do CTN altera o termo inicial do prazo para a data em que o sujeito passivo seja notificado de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. É claro que esse parágrafo só tem aplicação quando a notificação da medida preparatória é efetivada dentro do 1º exercício em que a autoridade poderia lançar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10380.014871/2002-15
Acórdão n.º : 104-20.339

Já pelo inciso II do citado artigo 173 se cria uma outra regra, segundo a qual o prazo decadencial começa a contar-se da data da decisão que anula o lançamento anterior, por vício de forma.

Assim, em síntese, temos que o lançamento só pode ser efetuado dentro de 5 anos, contados de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a menos que nesse dia o prazo já esteja fluindo pela notificação de medida preparatória, ou o lançamento tenha sido, ou venha a ser, anulado por vício formal, hipótese em que o prazo fluirá a partir da data de decisão.

Se tratar de revisão de lançamento, ela há de se dar dentro do mesmo quinquênio, por força da norma inscrita no parágrafo único do artigo 149.

É inconteste que o Código Tributário Nacional e a lei ordinária asseguram à Fazenda Nacional o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário.

Como se vê a decadência do direito de lançar se dá, pois, com o transcurso do prazo de 5 anos contados do termo inicial que o caso concreto recomendar.

Há tributos e contribuições cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de efetuar o pagamento antes que a autoridade o lance. O pagamento se diz, então, antecipado e a autoridade o homologará expressamente ou tacitamente, pelo decurso do prazo de 5 anos contados do fato gerador.

Após estas considerações, se faz necessário, ainda, tecer alguns comentários quanto à matéria específica deste processo, qual seja: decadência do direito de lançar o imposto de renda apurado em operações de pagamentos a beneficiários não identificados e/ou pagamento efetuado sem a comprovação da operação ou causa, quando tributados pelo imposto de renda na fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n. ° : 10380.014871/2002-15
Acórdão n. ° : 104-20.339

Diz o diploma legal - Lei nº 8.981, de 1995:

Art. 61 - Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74, da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto."

Do texto legal, acima transcrito, conclui-se que a partir do ano de 1995, os pagamentos a beneficiário não identificado e os pagamentos sem causa estão sujeitos à tributação de imposto de renda exclusivo na fonte, cabendo as pessoas jurídicas reter e recolher o respectivo imposto de renda na fonte na data da ocorrência do fato gerador.

De outra parte, sendo exceção o recolhimento antecipado, fixou o CTN, também, regra excepcional de tempo para a prática dos atos da administração tributária, onde os mesmos cinco anos já não mais dependem de uma carência para o início da contagem, uma vez que não se exige a prática de atos administrativos prévios. Ocorrido o fato gerador, já nasce para o sujeito passivo a obrigação de apurar e liquidar o crédito tributário, sem qualquer participação do sujeito ativo que, de outra parte, já tem o direito de investigar a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo a cada fato gerador, independente de qualquer informação ser-lhe prestada. É o que está expresso no § 4º, do artigo 150, do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10380.014871/2002-15
Acórdão n.º : 104-20.339

Ora, próprio CTN fixou períodos de tempo diferenciados para atividade da Administração Tributária. Se a regra era o lançamento por declaração, que pressupunha atividade prévia do sujeito ativo, determinou o art. 173 do CTN, que o prazo quinquenal teria início a partir “do dia primeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, imaginando um tempo hábil para que as informações pudessem ser compulsadas e, com base nelas, preparando o lançamento. Essa é a regra básica da decadência.

Não tenho dúvidas, de que o tributo oriundo de pagamentos a beneficiário não identificado ou pagamento efetuado sem a comprovação da operação ou causa previsto no artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995, se encaixa nesta regra, onde a própria legislação aplicável atribui aos remetentes o dever, quando for o caso, de calcular e recolher os impostos, sem prévio exame da autoridade administrativa, ou seja, eles não devem aguardar o pronunciamento da administração para saber da existência, ou não, da obrigação tributária, pois esta já está delimitada e prefixada na lei, que impõe ao sujeito passivo o dever do recolhimento do imposto em questão.

Da mesma forma, também não tenho dúvidas que o Código Tributário Nacional, como norma complementar à Constituição, é o diploma legal que detém legitimidade para fixar o prazo decadencial para a constituição dos créditos tributários pelo Fisco.

É de se esclarecer, que inexistindo regra específica, no tocante ao prazo decadencial aplicável aos casos de evidente intuito de fraude (fraude, dolo, simulação ou conluio) deverá ser adotada a regra geral contida no artigo 173 do CTN, tendo em vista que nenhuma relação jurídico-tributária poderá protelar-se indefinidamente no tempo, sob pena de insegurança jurídica.

Como, também, refuto o argumento daqueles que entendem que só pode haver homologação se houver pagamento e, por consequência, como o lançamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10380.014871/2002-15
Acórdão n.º : 104-20.339

efetuado pelo fisco decorre da falta de recolhimento de imposto de renda, o procedimento fiscal não mais estaria no campo da homologação, deslocando-se para a modalidade de lançamento de ofício, sempre sujeito à regra geral de decadência do art. 173 do CTN.

É fantasioso. Em primeiro lugar, porque não é isto que está escrito no caput do art. 150 do CTN, cujo comando não pode ser sepultado na vala da conveniência interpretativa, porque, queiram ou não, o citado artigo define com todas as letras que “o lançamento por homologação opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

O que é passível de ser ou não homologada é a atividade exercida pelo sujeito passivo, em todos os seus contornos legais, dos quais sobressaem os efeitos tributários. Limitar a atividade de homologação exclusivamente à quantia paga significa reduzir a atividade da Administração Tributária a um nada, ou a um procedimento de obriedade absoluta, visto que toda quantia ingressada deveria ser homologada e, a contrário sensu, não homologando o que não está pago.

Em segundo lugar, mesmo que assim não fosse, é certo que a avaliação da suficiência de uma quantia recolhida implica, inexoravelmente, no exame de todos os fatos sujeitos à tributação, ou seja, o procedimento da autoridade administrativa tendente à homologação fica condicionado ao “conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, na linguagem do próprio CTN.

Faz-se necessário, lembrar que a homologação do conjunto de atos praticados pelo sujeito passivo não é atividade estranha à fiscalização federal.

Ora, quando o sujeito passivo apresenta declaração com prejuízo fiscal num exercício e a fiscalização reconhece esse resultado para reduzir matéria a ser lançada em período subsequente, ou no mesmo período-base, ou na área do IPI, com a apuração de saldo credor num determinado período de apuração, o que traduz inexistência de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10380.014871/2002-15
Acórdão n.º : 104-20.339

obrigação a cargo do sujeito passivo. Ao admitir tanto a redução na matéria lançada como a compensação de saldos em períodos subseqüentes, estará a fiscalização homologando aquele resultado, mesmo sem pagamento.

Não tenho dúvidas, que a ausência de pagamento do tributo não altera a natureza do lançamento, já que o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo.

Esse também é o entendimento do Magistrado Federal Zuudi Sakakihara (Código Tributário Nacional Comentado, Editora Revista dos Tribunais):

“A literalidade do texto pode levar à conclusão de que o objeto da homologação é o pagamento antecipadamente feito pelo obrigado. No entanto, não parece ser esse o entendimento acolhido pelo CTN, pois o pagamento, na verdade, é insuscetível de homologação. A homologação, que segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, é o ato vinculado pelo qual a Administração concorda com o ato jurídico já praticado, uma vez verificada a consonância dele com os requisitos legais condicionadores de sua válida emissão (Curso de Direito Administrativo, 9. Ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 273), tem por efeito dar ao ato homologado a eficácia que ele não possuía. Homologar, portanto, pressupõe não apenas concordar com o ato praticado, mas também conferir-lhe validade ou eficácia que antes não possuía. Assim, quando a Fazenda Pública concorda com o pagamento do tributo não o está homologando, pois disso não resulta nenhuma eficácia que o pagamento já não tivesse. Objeto da homologação, portanto, não é o pagamento do tributo, mas, sim, a atividade exercida pelo sujeito passivo, para determinar e quantificar a prestação tributária.”

Assim, é da essência do instituto da decadência a existência de um direito não exercitado pela inércia do titular desse direito, num período de tempo determinado, cuja consequência é a extinção desse direito.

Decorrido o prazo de decadência desaparece a obrigação tributária, ou seja, a Fazenda Pública perde o direito de constituir o crédito tributário, ficando o sujeito passivo liberado com relação a esta obrigação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

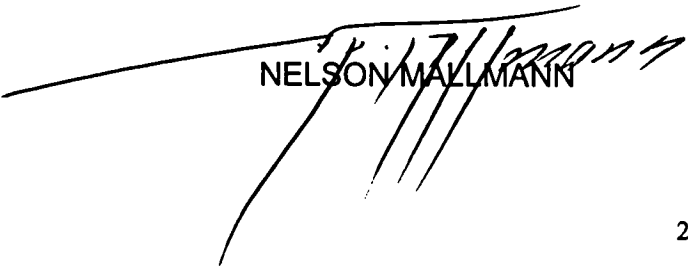
Processo n.º : 10380.014871/2002-15
Acórdão n.º : 104-20.339

É inconteste que, no caso em questão, o início da contagem do prazo decadencial poderia ser de duas formas: (a) – se o lançamento não configurar evidente intuito de fraude, o prazo decadencial tem início na data do fato gerador; (b) – se o lançamento configurar evidente intuito de fraude, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, em ambos os casos já estaria extinto o direito da Fazenda Nacional de proceder o lançamento do crédito tributário, já que no primeiro caso os supostos fatos geradores ocorreram em 17/07/96, 05/08/96, 12/08/96, 21/08/96 e 23/08/96, assim, o Fisco poderia lançar os pretensos tributos, no máximo até 17/07/01, 05/08/01, 12/08/01, 21/08/01 e 23/08/01, respectivamente; e no segundo caso a contagem teria início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, no caso dos autos o primeiro fato gerador (pagamento) identificado pelo fisco ocorreu em 17 de julho de 1996. Logo, por se tratar de imposto de renda na fonte o lançamento poderia se efetuar dentro do ano-calendário de 1996, assim, a contagem do prazo decadencial inicia-se em 1º de janeiro de 1997, encerrando-se em 31 de dezembro de 2001. Tendo sido o auto de infração cientificado em 13 de novembro de 2002, já se operou a decadência em ambos os casos.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência argüida pelo sujeito passivo para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

Sala das Sessões - DF, em 01 de dezembro de 2004


NELSON MALLMANN